

Regulamento das Casas Mortuárias e Cemitério



UNIÃO DAS FREGUESIAS
AMARANTE (S.GONÇALO)
MADALENA, CEPELOS E GATÃO



Dezembro de 2017



ÍNDICE

Regulamento das Casas Mortuárias	3
Capítulo I – Regulamentação de Utilização	3
Artigo 1º - Objeto	3
Artigo 2º - Utilização do Espaço	3
Artigo 3º - Serviços Responsáveis	3
Artigo 4º - Horário de Acesso e Funcionamento	4
Artigo 5º - Uso e Conservação dos Espaços	4
Artigo 6º - Responsabilidade por Danos	5
Artigo 7º - Contraordenações e Coimas	5
Artigo 8º - Taxa de Utilização	5
Artigo 9º - Cobrança de Taxas	5
Artigo 10º - Limpeza do Espaço	5
Artigo 11º - Aplicação do Regulamento	5
Artigo 12º - Procedimento	6
Artigo 13º - Dúvidas e Omissões	6
Regulamento do Cemitério	7
Capítulo I – Organização e Funcionamento dos Serviços	8
Artigo 1º - Definições legais	8
Artigo 2º - Legitimidade	9
Artigo 3º - Âmbito	9
Artigo 4º - Horário de Funcionamento	9
Artigo 5º - Receção e Inumação de Cadáveres	10
Artigo 6º - Procedimento	10
Artigo 7º - Serviço de Registo e Expediente	10
Capítulo II – Das Inumações	10
Artigo 8º - Inumação no Cemitério	10
Artigo 9º - Locais de Inumação	10
Artigo 10º - Prazo para a Inumação	11
Artigo 11º - Sepulturas	12
Artigo 12º - Concessão de Terrenos / Formalidades	12
Artigo 13º - Alvará	13

Artigo 14º - Autorização dos Atos	13
Artigo 15º - Manutenção	14
Artigo 16º - Conservação e Limpeza	14
Artigo 17º - Embelezamento de Jazigos e Sepulturas	14
Capítulo III – Das Exumações	15
Artigo 18º - Noção	15
Artigo 19º - Procedimento	15
Artigo 20º - Nova Exumação	15
Capítulo IV – Das Transladações	16
Artigo 21º - Noção	16
Artigo 22º - Processo	16
Artigo 23º - Averbamento	16
Capítulo V – Das Sepulturas e Jazigos Abandonados	17
Artigo 24º - Concessionários Desconhecidos	17
Artigo 25º - Desinteresse dos Concessionários	17
Artigo 26º - Declaração de Prescrição	18
Artigo 27º - Destino dos restos mortais	18
Capítulo VI – Disposições finais	18
Artigo 28º - Proibições no Recinto do Cemitério	18
Artigo 29º - Realização de Cerimónias	19
Artigo 30º - Omissões	19
Artigo 31º - Entrada em vigor	19



Regulamento das Casas Mortuárias

PREÂMBULO

As Casas Mortuárias fazem parte integrante do equipamento desta União de Freguesias, pelo que a sua utilização pretende ser o mais abrangente possível, não obstante o supervisionamento dessa utilização estar dependente da Junta de Freguesia. Nos referidos termos, encontrando-se em funcionamento duas Casas Mortuárias na União de Freguesias, Madalena e Gatão. A Junta de Freguesia, enquanto entidade responsável pela administração/gestão dos referidos espaços, entende que para o seu bom funcionamento sejam estabelecidas algumas normas referentes ao seu uso, condições de utilização, assim como a fixação das respetivas taxas.

Em conformidade com o disposto na alínea h) e ii) do n.º 1 do artigo 16, conjugado a alínea f) do n.º 1 do artigo 9, do regime jurídico das autarquias locais (lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro), é proposto o seguinte Regulamento das Casas Mortuárias da União das Freguesias de Amarante (S. Gonçalo), Madalena, Cepelos e Gatão.

Capítulo I – Regulamentação de Utilização

Artigo 1º - Objeto

1 - O presente regulamento tem por objeto regulamentar as condições de utilização das Casas Mortuárias de Gatão e da Madalena, assim como fixar as respetivas taxas.

Artigo 2º - Utilização do Espaço

1 – A utilização da Casa Mortuária será facultada a toda a população residente na área geográfica da União de Freguesias e ainda aos não residentes mas cujos funerais se destinem aos Cemitérios da área geográfica da União de Freguesias.

2 - A utilização da Casa Mortuária por não residentes e cujos funerais se destinem a outros Cemitérios que não os referidos na alínea anterior, depende da prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 3º - Serviços Responsáveis

1 – A Agência Funerária responsável pelo funeral requisitará o acesso à Casa Mortuária à Junta de Freguesia, mediante o pagamento da respetiva taxa.

2 – À Agência Funerária responsável pelo funeral, cabe também a responsabilidade

de agendar o funeral com o Pároco da Freguesia e com o Coveiro.

Artigo 4º - **Horário de Acesso e Funcionamento**

1 - Horário de inverno

a) A entrada de cadáveres nas Casas Mortuárias só é permitida das 08:30 horas às 21:00 horas.

b) O horário de funcionamento é igualmente, todos os dias, das 08:30 horas às 21:00 horas.

2 - Horário de verão

a) A entrada de cadáveres nas Casas Mortuárias só é permitida das 08:00 horas às 22:00 horas.

b) O horário de funcionamento é igualmente, todos os dias, das 08:00 horas às 22:00 horas.

Artigo 5º - **Uso e Conservação dos Espaços**

1 – Os utilizadores da Casa Mortuária devem zelar pelo bom uso e conservação dos espaços.

2 - Nos espaços interiores não é permitido:

a) Não são permitidas quaisquer perturbações à ordem pública dentro das Casas Mortuárias, ou da prática de quaisquer atos ofensivos à memória do falecido ou às autoridades, reservando-se a Junta da União de Freguesias o direito de proceder à sua evacuação sempre que ocorram anormalidades deste género.

b) Deteriorar ou sujar as instalações;

c) Alterar a disposição dos espaços;

d) É expressamente proibido fumar;

3 - No espaço exterior não é permitido:

a) Transitar ou permanecer nos espaços ajardinados;

b) Danificar árvores, canteiros e demais espaços ajardinados;

4 – No fim da utilização da Casa Mortuária, a pessoa ou entidade responsável pelo funeral retirará todos os adereços e objetos da cerimónia fúnebre.



5 – Na Casa Mortuária pode celebrar-se Missa de Corpo Presente.

Artigo 6º - Responsabilidade por Danos

Serão apuradas responsabilidades, junto da pessoa ou entidade requisitante pela má ou indevida utilização dos espaços e relativas aos danos materiais que decorram dessa utilização, sem prejuízo de instauração do respetivo processo contraordenacional.

Artigo 7º - Contraordenações e Coimas

A violação a qualquer alínea do artigo 5.º constitui contraordenação punível com coima graduada de 250,00 Euros até ao máximo de 1000,00 Euros.

Artigo 8º - Taxa de Utilização

A utilização das Casas Mortuárias será feita mediante o pagamento de uma taxa constante do anexo I do Regulamento de Taxas desta Autarquia, com o fim de minimizar os custos de manutenção do referido espaço.

O valor da referida taxa é de 30 € por cada requisição.

Artigo 9º - Cobrança de Taxas

1 - O pagamento das taxas será sempre efetuado pela Agência Funerária que requisite o espaço, na secretaria da junta.

2 - Em casos excecionais e devidamente comprovados relativamente a pessoas com fracos recursos económicos, a Junta d União de Freguesia poderá deliberar a isenção do pagamento da taxa de utilização.

Artigo 10º - Limpeza do Espaço

A limpeza do espaço é da responsabilidade da Junta da União de Freguesia e será efetuada após a realização de cada funeral.

Artigo 11º - Aplicação do Regulamento

O presente regulamento não poderá deixar de ser respeitado, salvo retificação posterior que venha a ser feita e devidamente aprovada pela Assembleia da União de Freguesias, ou por motivos de força maior e urgente, decidido por maioria do executivo

da Junta da União de Freguesias, assim como as dúvidas que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente regulamento.

Artigo 12º - Procedimento

No fim da utilização da Casa Mortuária ou a pessoa ou a entidade responsável pelo funeral retirará todos os adereços e objetos da cerimónia fúnebre.

Artigo 13º - Dúvidas e Omissões

Todas as dúvidas que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Junta da União de Freguesias, assim como as situações não contempladas, as quais serão resolvidas, caso a caso, por aquele órgão.



REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

PREÂMBULO

De acordo com Decreto-lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, artigo 2.º, al. m), a entidade responsável pela administração dos Cemitérios, pertença da Freguesia, é a Junta de Freguesia.

Esta matéria deve ser objeto de Regulamento, cuja aprovação compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta (artigo 9º nº 1, al. f) e 16º nº 1, alíneas h) e hh) do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro que contém o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL)).

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Assim, o DL 411/98 de 30 de Dezembro (alterado pelos seguintes diplomas: Decreto-Lei nº 5/2000 de 29 de Janeiro, Decreto-Lei nº 138/2000 de 13 de Julho, Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho; Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro, e Lei n.º 14/2016, de 9 de Junho) consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente.

Regia, até então, o Decreto 48770 de 18 de Dezembro do 1968, que ainda se encontra em vigor, em tudo o que não contrarie o diploma citado no parágrafo anterior.

A respeito da construção e polícia de Cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do Decreto 44220 de 3 de Março de 1962, que, sobre a matéria, podemos consultar.

Outros preceitos dispersos são aplicáveis, contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência (como o atrás referido Regime Jurídico das Autarquias Locais, entre outras).

Questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre os particulares, é a dos **terrenos para sepulturas e jazigos**. Sujeitos ao **regime de concessão** (artigos 16º, nº 1 al. gg) do RJAL) e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos do Cemitério continuam no domínio da Freguesia que os concede para as respetivas finalidades.

Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objeto de contrato de compra e venda; não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.

Considerando a normal atividade e finalidade do Cemitério Paroquial, à luz do respetivo enquadramento jurídico, é elaborado o presente **Regulamento**:

Capítulo I – Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 1º - Definições legais

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se:

a) Autoridade de polícia – a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;

b) Autoridade de saúde - o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;

c) Autoridade judiciária - o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;

d) Remoção - o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação - nos casos previstos no n.º 1, do artigo 5º, do Decreto-lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro;

e) Inumação - a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;

f) Exumação - a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;

g) Trasladação - o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;

h) Cremação - a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;

i) Cadáver - o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

j) Ossadas - o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

k) Viatura e recipiente apropriados - aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;

l) Período neonatal precoce - as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;

m) Entidade responsável pela administração do cemitério - a junta da União de Freguesias;

n) Centro funerário - edifício destinado exclusivamente à prestação integrada de serviços fúnebres, podendo incluir, a conservação temporária e preparação de cadáveres, a celebração de exéquias fúnebres e a cremação de restos mortais não inumados ou provenientes de exumação.

o) Talhão – área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo



ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2º - **Legitimidade**

1 - Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente Regulamento, sucessivamente:

- a)** O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b)** O cônjuge sobrevivente;
- c)** A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d)** Qualquer herdeiro;
- e)** Qualquer familiar;
- f)** Qualquer pessoa ou entidade;

2 - Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 - O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 3º - **Âmbito**

1 - O Cemitério de Gatão, pertencente à União das Freguesias de Amarante (S. Gonçalo), Madalena, Cepelos e Gatão, destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na aérea desta Freguesia.

2 - Podem ainda ser aqui inumados:

- a)** Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;
- b)** Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta da União de Freguesias, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 4º - **Horário de Funcionamento**

O Cemitério funciona todos os dias, de forma ininterrupta, sob a orientação da Junta da União de Freguesias.

Artigo 5º - **Receção e Inumação de Cadáveres**

1 - A receção e inumação de cadáveres está a cargo do coveiro de serviço, previamente contratado pelo serviço funerário.

2 - Compete ainda ao(s) coveiro(s):

a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e leis gerais, bem como as deliberações da Autarquia.

Artigo 6º - **Procedimento**

1 - A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exhibir o assento (ou auto de declaração) de óbito, ou boletim de óbito, que será arquivado na Secretaria da Junta.

2 - A inumação deve ser requerida à Junta da União de Freguesias.

Artigo 7º - **Serviço de Registo e Expediente**

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, documentos de registo de inumações, exumações, transladações e respetivos ficheiros por ordem de talhões e números de sepultura, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Capítulo II – **Das Inumações**

Artigo 8º - **Inumação no Cemitério**

1 - A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério público, devendo ser efetuada em sepultura ou jazigo.

2 - Podem, excecionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados¹.

Artigo 9º - **Locais de Inumação**

1 - As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.

2 - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado, sempre que exigido, um produto biológico acelerador da decomposição. Nos

¹ Art. 11º do DL 411/98 de 30 de Dezembro

caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

3 - A Pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respetiva inumação, cabendo à Junta da União de Freguesias indicar o local de inumação, quando este se verificar em terreno público.

4 - Os jazigos podem ser de três espécies:

- a)** Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
- b)** De capela – constituídos somente por edificações acima do solo;
- c)** Mistos – Dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

4.1 – Tendo em consideração as limitações e condicionantes do Cemitério apenas são autorizados os jazigos subterrâneos

5 - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos²/período legal, findos os quais poderá proceder-se à exumação;

a.1) A Junta da União de Freguesias procederá à exumação o mais tardiamente possível, procurando sempre guardar um período mínimo de 5 anos e o máximo de 10 anos, findos os quais se procederá à exumação e disponibilização da sepultura.

b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta da União de Freguesias, a requerimento dos interessados.

6 - É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

7 - Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a)** Em situação de calamidade pública;
- b)** Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 10º - Prazo para a Inumação

1 - Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respetivo assento de declarações de óbito ou boletim de óbito.

² Art. 21º, nº 1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro

2 - Excecionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenada pela autoridade de saúde nos termos da lei.

Artigo 11º - Sepulturas

1 - As sepulturas terão em planta a forma retangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:

Comprimento – 2,00 m

Largura – 1,00 m

Profundidade – 2,00 m

b) Para crianças

Comprimento – 1,00 m

Largura – 0,55 m

Profundidade – 1,00 m

2 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não devendo, porém, os intervalos entre estas serem inferiores a 0,40 m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

3 - Para melhor aproveitamento do terreno está organizada uma secção para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 12º - Concessão de Terrenos / Formalidades

1 - Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização da Junta da União de Freguesias, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares, subterrâneos.

2 - São devidas taxas pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, bem como pela realização de obras nas sepulturas definitivas, as quais constam de Tabela aprovada no regulamento de taxas e licenças da União de Freguesias.

3 - As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

4 - O pedido para a concessão de sepultura ou terreno é dirigido ao presidente da Junta da União de Freguesias e dele deve constar a identificação do requerente, o talhão e número da sepultura.

5 - Decidida a concessão, os serviços da Junta da União de Freguesias notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de confirmar a localização da sepultura e em caso de terreno para jazigo se proceder à demarcação do local.

Artigo 13º - **Alvará**

1 - A concessão de terrenos é titulada por Alvará a emitir pela Junta da união de Freguesias, apenas aquando do pagamento da taxa de concessão. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão.

2 - Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências da sepultura respetiva, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário quando ocorra.

3 - A cada concessão corresponde um título ou alvará.

4 - Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta passar uma 2ª via, desde que requerida pelo concessionário.

5 - A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de algum ou alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.

6 - O não cumprimento do prazo fixado neste artigo, implica a caducidade dos atos, ficando a inumação sujeita ao regime das sepulturas temporárias.

Artigo 14º - **Autorização dos Atos**

1 - As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente.

2 - Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título.

3 - Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.

4 - Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 15º - **Manutenção**

1 - Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 - O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas.

3 - Os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a execução destas, que poderá ser prorrogado pela Junta face a circunstâncias atendíveis e comprovadas.

4 - Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido, a Junta pode ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles, solidariamente, responsável pela totalidade das despesas.

Artigo 16º - **Conservação e Limpeza**

1 - A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente obras para conservação, embelezamento e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos Serviços da Autarquia, mediante apresentação do respetivo pedido à Junta da União de Freguesias;

2 - No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas;

3 - A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Autarquia compete à Junta da União de freguesias.

4 - A limpeza e conservação dos jazigos e sepulturas perpétuas compete aos seus titulares.

Artigo 17º - **Embelezamento de Jazigos e Sepulturas**

1 - Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas ou flores, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.

2 - Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas ou religiosas que

possam ferir a suscetibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.

3 - A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia.

4 - É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Capítulo III – Das Exumações

Artigo 18º - Noção

1 - Entende-se por exumação, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.

2 - Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos³, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

Artigo 19º - Procedimento

1 - Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação. No entanto, só em caso de extrema necessidade é que não serão tidos em conta os prazos propostos neste Regulamento, no ponto 5, a.1) do artigo 9º.

2 - Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta fará notificar⁴ os interessados, convidando-os a acordarem com os serviços do Cemitério, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.

3 - Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.

Artigo 20º - Nova Exumação

1 - Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

³ Período legal de inumação – art. 21º, nº 1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro

⁴ Artigo 112º do CPA2015 – Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro

Capítulo IV – Das Transladações

Artigo 21º - Noção

1 - Entende-se por trasladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem, de novo, inumados, cremados ou colocados em ossário.

2 - Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.

Artigo 22º - Processo

1 - As trasladações serão requeridas pelos interessados à Junta da União de Freguesias só podendo efetuar-se com autorização desta.

Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

2 - Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os Serviços da Junta, emitir o requerimento (modelo anexo I ao Decreto-Lei nº 411/98), para a entidade responsável pela Administração do Cemitério para o qual vai ser trasladado o cadáver ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

3 - A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

4 - Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, ao tempo em que estes eram permitidos.

5 - A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

Artigo 23º - Averbamento

1 - No livro de registo respetivo far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.

2 - A Junta da União de Freguesias comunicará à Conservatória de Registo Civil a trasladação de cadáver ou ossadas, quando esta se verifique **deste** para **outro** cemitério.

Capítulo V – Das Sepulturas e Jazigos Abandonados

Artigo 24º - Concessionários Desconhecidos

1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da União de Freguesias, os jazigos ou sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-lo dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais afixados nos locais habituais, sendo um deles, obrigatoriamente, a entrada da sede da Junta da União de Freguesias, no sítio eletrónico da Freguesia, caso exista, ou por meio de anúncios publicados em dois dos jornais, um nacional e outro local.

2 - Dos éditos constarão o número do jazigo ou sepultura perpétua, identificação e data das inumações dos cadáveres que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos ou conhecidos.

3 - O prazo referido no número anterior, conta-se a partir da última inumação ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações suscetíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.

4 - Simultaneamente, colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.

Artigo 25º - Desinteresse dos Concessionários⁵

1 - Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários, após notificação judicial, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.

2 - O artigo anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários.

⁵ Artigo 16º, nº1, alínea II) do RJAL

Artigo 26º - **Declaração de Prescrição**

1 - Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 24º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarada a prescrição a favor da União de Freguesias.

2 - Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade nos termos do artigo 24º nº 1.

3 - Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que o concessionário tenha utilizado o terreno, fazendo nova edificação, tal situação é suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 27º - **Destino dos restos mortais**

Os restos mortais existentes em jazigo ou sepultura perpétua declarados prescritos, quando deles sejam retirados, serão enterrados no próprio coval a maior profundidade.

Capítulo VI – **Disposições finais**

Artigo 28º - **Proibições no Recinto do Cemitério**

1 - No recinto do Cemitério é proibido:

- a)** Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b)** Entrar acompanhado de quaisquer animais, com exceção dos indivíduos de deficiência acompanhados de cães de assistência;
- c)** Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;
- d)** Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e)** Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
- f)** Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g)** Realizar manifestações de carácter político;
- h)** A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas por adultos.



Artigo 29º - Realização de Cerimónias

1 - Dentro do espaço do Cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia:

- a)** A entrada de força armada;
- b)** Banda ou qualquer agrupamento musical;
- c)** Missas campais ou outras cerimónias similares;
- d)** Reportagens sobre a atividade cemiterial.

2 - O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 30º - Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 31º - Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

Órgão Executivo – 27/11/2017

Órgão Deliberativo – 18/12/2017

Aprovado por unanimidade